



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 716-A, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSENILDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. MARANGONI)

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

#### I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I - dispensação via refilagem: ato de fornecimento de produtos cosméticos ao consumidor final em estabelecimentos comerciais mediante procedimento de refilagem;

II - produto cosmético: produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, consistente em preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

III - produto cosmético refilado: produto cosmético dispensado via procedimento de refilagem em estabelecimento comercial;

IV - procedimento de refilagem: procedimento que permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização da embalagem original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; e

V - reuso de embalagem: reutilização da embalagem original ou uso de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

#### II – DAS CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS MEDIANTE O PROCEDIMENTO DE REFILAGEM

Art. 3º Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito a alterações relativas à sua

Apresentação: 12/03/2024 18:09:35,343 - Mesa

PL n.716/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530737300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

**Art. 4º** É lícito ao estabelecimento comercial que oferte produto cosmético mediante procedimento de refilagem o reuso de embalagem, cabendo-lhe observar:

I - na hipótese de reuso de embalagem original, os aspectos mínimos de higiene da embalagem original a ser reutilizada; e

II – na hipótese de uso de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, as condições de higiene e a adequabilidade do recipiente para o armazenamento do produto cosmético refilado, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. O estabelecimento que comercialize produto cosmético refilado deve expor, de forma clara e precisa, as condições adequadas para o aproveitamento de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, na forma da regulamentação.

**Art. 5º** O estabelecimento comercial pode ofertar ao consumidor embalagem distinta da embalagem original para o acondicionamento de produto cosmético refilado, respeitado o previsto no art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Parágrafo único. É lícita a cobrança de preço adicional, relativo à embalagem ofertada ao consumidor, quando a comercialização ocorrer mediante procedimento de refilagem.

**Art. 6º.** Em qualquer das hipóteses previstas nos art. 4º. e 5º, cabe ao estabelecimento comercial reinserir os dados de identificação do produto cosmético refilado na embalagem, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

### III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º.** A comercialização e a dispensação de produto cosmético mediante procedimento de refilagem independe de atos públicos adicionais de liberação, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 8º.** A refilagem de produto cosmético de que trata esta Lei não configura atividade de fracionamento prevista no art. 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

**Art. 9º.** Não se considera industrialização, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados, a comercialização ao consumidor final de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem, nos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de meus pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências. Seu objetivo principal é estabelecer condições que permitam a comercialização segura de produtos cosméticos via refilagem – sistema que permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização do recipiente original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado –, em modelo benéfico tanto à inovação quanto à economia, ao meio ambiente e ao consumidor.

Para tanto, o projeto busca conceituar o procedimento de refilagem de produtos cosméticos, delimitando quais tipos de produtos poderão ser refilados: aqueles que não estejam sujeitos a alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

A proposta também traz parâmetros para garantir a confiabilidade das embalagens reutilizadas, sejam elas fornecidas pelo comerciante – respeitado o art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 –, ou pelo consumidor – cabendo ao estabelecimento observar aspectos mínimos de higiene e possibilidade de acondicionamento do produto, além de reinserir os dados de identificação do cosmético refilado, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

Com vistas a garantir a inovação e a liberdade econômica constitucionalmente prevista, o projeto mantém o modelo fiscalizatório e a segurança sanitária atuais, sem criar nenhuma etapa adicional para a comercialização de produto cosmético mediante procedimento de refilagem, dispensando a obtenção de atos públicos adicionais de liberação, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Visando evitar potencial interpretação inadequada e aplicação indevida de normas voltadas a outras hipóteses, deixa-se claro que a refilagem de produto cosmético não configura atividade de fracionamento prevista no art. 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Finalmente, a proposta garante que a refilagem comercial para o consumidor final não constitui atividade de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

No mérito, a medida proposta – orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da redução de custos públicos e privados, do incentivo à inovação e ao desenvolvimento científico-tecnológico, da promoção de eficiência na dispensação de produtos cosméticos, da oferta de segurança, conforto e menor custo aos consumidores e da garantia de proteção, redução de custos e maior autonomia ao





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

consumidor —, tem o condão de reduzir significativamente o uso do plástico, notadamente o do plástico de uso único, e de diminuir consideravelmente custos ao consumidor, ao setor privado e ao setor público.

Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, são inequivocamente conhecidos os impactos ambientais decorrentes da produção, da circulação e do descarte do plástico e a necessidade de substancial redução daqueles tidos por desnecessários, evitáveis ou problemáticos. Análise feita pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) demonstra a essencialidade dessa redução para o efetivo enfrentamento da atual crise global de poluição e exige ação política para tal. O Relatório Da Poluição à Solução: uma análise global sobre lixo marinho e poluição plástica (*From Pollution to Solution: A Global Assessment of Marine Litter and Plastic Pollution*)<sup>1</sup> demonstra que apenas nos ecossistemas aquáticos — o plástico representa 85% dos resíduos que aportam aos oceanos —, constatando-se crescimento considerável da poluição nos últimos anos, com tendência de dobrar até 2030.

Sabe-se que o uso irracional do plástico está umbilicalmente atrelado a problemas climáticos. A análise do ciclo de vida do plástico permite estimar que, em 2015, o volume de resíduos tenha gerado 1,7 gigatoneladas de CO<sub>2</sub> equivalente, e que, até 2050, este número deverá aumentar significativamente (6,5 GtCO<sub>2</sub>e), representando 15% do orçamento global de carbono.<sup>2</sup> Esse dado é mais preocupante quando se dimensiona a produção de plástico globalmente — cerca de 4,5 bilhões de toneladas nos últimos 20 anos.<sup>3</sup>

Em nível local, e conforme dados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil, elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) em 2022, é sabido que as cidades brasileiras produziram 13,7 milhões de toneladas de resíduos plásticos, o que corresponde a 64 kg por pessoa no ano.<sup>4</sup> Estima-se que, no Brasil, 3 milhões de toneladas de resíduos sólidos vão parar nos rios e mares, sendo que cerca de 80% desse material são oriundos de atividades humanas desenvolvidas no continente. Além disso, embora cerca de 32% dos

<sup>1</sup> NAÇÕES UNIDAS. Da poluição à solução: uma avaliação global do lixo marinho e da poluição plástica. Disponível em <https://malaysia.un.org/en/171922-pollution-solution-global-assessment-marine-litter-and-plastic-pollution>. Acesso em 11 mar 2024.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> OCEANA. Um oceano livre de plástico: Desafios para reduzir a poluição marinha no Brasil. 2020. Disponível em: [https://brasil.oceana.org/wp-content/uploads/sites/23/umoceanolivredeplastico\\_oceana\\_port\\_web\\_18dez2020.pdf](https://brasil.oceana.org/wp-content/uploads/sites/23/umoceanolivredeplastico_oceana_port_web_18dez2020.pdf). Acesso em 11.01.2024.

<sup>4</sup> ABRELPE. Panorama 2022. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama/#:~:text=No%20setor%20de%20limpeza%20urbana,gera%C3%A7%C3%A3o%20e%20descarte%20dos%20materiais>. Acesso em 11 mar 2024.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/03/2024 18:09:35,343 - Mesa

PL n.716/2024

municípios brasileiros tenha serviço de coleta seletiva implementado, a média da população atendida por município é de apenas 14%, segundo dados da ABREMA.<sup>5</sup>

A preocupação do setor cosmético com o cuidado do meio ambiente é antiga e bastante documentada. A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), por exemplo, é parceira, há 17 anos, do Programa Mão Pro Futuro, que oferece soluções de logística reversa a partir de convênios com catadores de materiais recicláveis. O programa é responsável por recuperar e encaminhar para a reciclagem cerca de 966 toneladas de massa, gerando uma economia de mais de R\$ 170 milhões em impactos econômicos e ambientais, além de evitar a emissão de mais de 3,7 milhões toneladas de CO<sub>2</sub>eq na atmosfera.<sup>6</sup> Faz todo sentido, portanto, que o avanço em prol de uma economia da refilagem tenha início nesse setor.

Por outro lado, importa destacar que o uso indiscriminado e irracional do plástico não gera apenas perdas ambientais. Também cria custos desnecessários e indesejáveis ao consumidor, ao setor privado e ao próprio poder público. Ao consumidor, que se vê obrigado a adquirir (e a rapidamente descartar) embalagens de uso único, quando lhe seria possível reutilizar embalagens para compras futuras, dando-lhe maior autonomia e reduzindo o preço final de suas compras. Às empresas, que podem reduzir custos de embalagem e oferecer produtos refiláveis no mercado, investindo em inovação. Ao poder público, que se vê obrigado a empregar cada vez mais recursos públicos em ações de limpeza urbana e em gestão e transporte de resíduos sólidos.

Vale destacar, a título de exemplo, os seguintes dados divulgados por algumas prefeituras do país: no ano de 2021, São Paulo destinou aproximadamente R\$ 2,2 bilhões para o serviço de limpeza urbana;<sup>7</sup> em 2022, o orçamento do Distrito Federal chegou a quase R\$700 milhões;<sup>8</sup> em Recife, o orçamento foi de R\$ 858.585.534,17;<sup>9</sup> e no departamento municipal de limpeza urbana de Porto Alegre, o valor foi de R\$ 465.189.393,68.<sup>10</sup> Com a desejada redução de resíduos e a consequente redução de

<sup>5</sup> ABREMA. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil. 2023. Disponível em [https://abrema.org.br/pdf/Panorama\\_2023\\_P1.pdf](https://abrema.org.br/pdf/Panorama_2023_P1.pdf). Acesso em 11.01.2024.

<sup>6</sup> MÃOS PARA O FUTURO. Relatório Anual 2022 – Dê a Mão para o futuro. Disponível em <https://www.maosprofuturo.org.br/publicacoes>. Acesso em: 11.01.2024.

<sup>7</sup> GAZETA DE S. PAULO. Prefeitura de SP gasta mais de R\$ 2 bilhões em coleta de lixo por ano. Disponível em <https://www.gazetasp.com.br/noticias/prefeitura-de-sp-gasta-mais-de-rs-2-bilhoes-em-coleta-de-lixo-por-ano/1095349/>. Acesso em 11 mar 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Portal da Transparência. Disponível em <https://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/detalhamento>. Acesso em 11 mar 2024.

<sup>9</sup> RECIFE. Demonstrativo da Execução das Unidades Orçamentárias por Programa. Disponível em [http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DDP%20UO%20por%20Programa%202022\\_d30feb5583f6f92dd207f155ee558dc2.pdf](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DDP%20UO%20por%20Programa%202022_d30feb5583f6f92dd207f155ee558dc2.pdf). Acesso em 11 mar 2024.

<sup>10</sup> PORTO ALEGRE. Portal da Transparência. Disponível em <https://transparencia.portoalegre.rs.gov.br/despesas/totais-grupo/orgao>. Acesso 11 mar 2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

gastos públicos com sua gestão e transporte, a refilagem apresenta-se como opção clara e viável para desonerar cofres municipais.

Ainda, também não há dúvidas de que medidas contemporâneas de proteção econômica e socioambiental podem – e devem – estar aliadas à inovação e à proteção ao consumidor. Por isso, a proposta fomenta a inovação na indústria e no comércio do país, que poderão desenvolver novos modelos de produção e de negócios sustentáveis, e amplia significativamente a proteção e a autonomia do consumidor, que ganha opções mais sustentáveis, confortáveis, baratas<sup>11</sup> e que se ajustam às suas necessidades individuais. Pesquisa realizada na Europa, América do Sul e do Norte demonstrou que 80% dos consumidores têm interesse em produtos com embalagens refiláveis para diminuir o impacto ambiental.<sup>12</sup>

Adicionalmente, importa observar que a proposta possui lastro tanto na regulação quanto na experiência internacional, que rapidamente se difunde entre diferentes países.

Primeiro, a medida está plenamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODSs). Relaciona-se com os ODSs 11, 12 e 13, e, especificamente, contribui com os objetivos de se reduzir, até 2030, o impacto ambiental negativo per capita das cidades, de se reduzir a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, e de se incentivar empresas a adotarem práticas sustentáveis.

No mesmo sentido, destacam-se, ainda: a Diretiva 94/62 – CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que orienta a reutilização da embalagem, para o mesmo fim para o qual foi concebida; a experiência exitosa da França, que alterou seu Código do Consumidor para permitir e estimular a venda de produtos sem embalagens (o país conta ainda com normas específicas sobre embalagens reutilizáveis); a Lei nº 52/2021, o Decreto-Lei nº 152-D/2017 e a Norma Portuguesa NP EM 13429/2005, em Portugal, que estipularam que, até 2030, 30% de todas as embalagens colocadas no mercado devem ser reutilizáveis, inclusive, através de novo enchimento no produtor, garantindo o uso de embalagens próprias do consumidor nas vendas à granel. Países como México, Indonésia e Tailândia também já adotaram normativas nesse sentido.

Nos Estados Unidos, o estado da Califórnia recentemente aprovou a chamada “*Plastic Pollution Prevention and Packaging Producer Responsibility Act*”, que estabelece metas temporais para que as embalagens sejam (1) recicláveis e feitas com

<sup>11</sup> ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. Por exemplo, os shampoos comercializados em estações de refil no México eram, em média, 16% mais barato que o tradicional. <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/upstream-innovation/overview>. Acesso em 11 mar 2024.

<sup>12</sup> COELHO, Patricia, et al. of reusable packaging—Current situation and trends, Resources, Conservation & Recycling: X, Volume 6, 2020, 100037, ISSN 2590-289X. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.rcrx.2020.100037>. Acesso em 11 mar 2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

uma alta quantidade de plástico reciclado; (2) compostáveis ou (3) parte de um sistema de embalagem refilável. A norma ainda estimula o investimento na infraestrutura de reutilização e recarga.

De volta ao cenário nacional, importa dizer que o presente projeto de lei está em plena consonância com a legislação e observa os comandos constitucionalmente estabelecidos de proteção do meio ambiente e de combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, sendo responsabilidade do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo (Cf. art. 23, VI, art. 24, VI, art. 225 e seguintes, todos da Constituição Federal de 1988).

Ainda, é essencialmente aderente à política de logística reversa e, em especial, à Política Nacional de Resíduos Sólidos — instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 —, que estabelece princípios orientados ao desenvolvimento sustentável (art. 6º, inc. IV), à cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (art. 6º, inc. VI), à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 6º, inc. VII), e ao reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda e promotor de cidadania (art. 6º, inc. VIII).

Finalmente, a proposta também é convergente com a legislação de proteção e defesa do consumidor, em especial com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois conjuga as necessárias medidas de enfrentamento aos desafios ambientais atuais com as necessidades e os interesses econômicos dos consumidores, sem renunciar à garantia e proteção de sua saúde e segurança.

É diante dos supramencionados desafios e caminhos já existentes, portanto, que se propõe o presente projeto de lei, que garante a comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem sob condições estabelecidas em lei, visando fomentar o reuso de embalagens, a inovação na indústria brasileira e a ampliação de opções ao consumidor nacional.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530737300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 8 5 3 0 7 3 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23;6360">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23;6360</a>
<b>LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874</a>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado Marangoni dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem.

São definidas dispensação via refilagem, produto cosmético, produto cosmético refilado, procedimento de refilagem, reuso de embalagem. O procedimento de refilagem, em particular, é o que “*permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização da embalagem original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado*”.

Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito a alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

No procedimento de refilagem, para o reuso de embalagem, deve ser observado:



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

I - na hipótese de reuso de embalagem original, os aspectos mínimos de higiene da embalagem original a ser reutilizada; e

II – na hipótese de uso de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, as condições de higiene e a adequabilidade do recipiente para o armazenamento do produto cosmético refilado, na forma da regulamentação.

O estabelecimento que comercialize produto cosmético refilado deve expor, de forma clara e precisa, as condições adequadas para o aproveitamento de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, na forma da regulamentação.

O estabelecimento comercial pode ofertar ao consumidor embalagem distinta da embalagem original para o acondicionamento de produto cosmético refilado, sendo lícita a cobrança de preço adicional, relativo à embalagem ofertada ao consumidor, quando a comercialização ocorrer mediante procedimento de refilagem.

Cabe ao estabelecimento comercial reinserir os dados de identificação do produto cosmético refilado na embalagem, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

A comercialização e a dispensação de produto cosmético mediante procedimento de refilagem independe de atos públicos adicionais de liberação.

A refilagem de produto cosmético de que trata esta Lei não configura atividade de fracionamento.

Não se considera industrialização, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados, a comercialização ao consumidor final de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa do Consumidor, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O procedimento de refilagem de produtos cosméticos constitui um tipo de reciclagem que permite utilizar a mesma matéria prima, especialmente plástico, para embalagem em produtos novos, o que reduz a quantidade de resíduos sólidos gerados no processo, com impacto positivo sobre o meio ambiente. Ou seja, o projeto caminha na mesma direção da ideia de reciclar e obter o “desenvolvimento sustentável”.

As métricas fundamentais para permitir o procedimento de refilagem de produtos cosméticos é assegurar que o uso da mesma embalagem não implicará alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

E entendemos que segurança e eficácia são os dois elementos fundamentais de uma regulação nesta seara: assegurar para o consumidor que não precisa ficar receoso se a segurança e a eficácia do produto serão mantidas frente a este processo de refilagem. Como a principal falha de mercado aqui é a assimetria de informação do consumidor em relação ao produto, pode-se dizer que este comando da lei teria o propósito de corrigi-la.

A demanda de reinserção dos dados de identificação do cosmético refilado, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes, também contribui para a mitigação da assimetria de informação do consumidor.

Um ponto enfatizado na Justificação do Projeto é que se mantém o modelo fiscalizatório e a segurança sanitária atuais, sem criar nenhuma etapa adicional para a comercialização de produto cosmético mediante procedimento de refilagem. De fato, dispensar a obtenção de atos públicos adicionais de liberação reduz a burocracia usualmente existente neste tipo de regulamentação, com a proposição remetendo esta característica diretamente à Lei de Liberdade Econômica, o que é desejável.

Como destacado, o principal foco do projeto é a economia no uso do plástico. Alguns dados trazidos na excepcional Justificação do ilustre Deputado Joanildo valem a pena serem trazidos para este voto em relação a este ponto.



Conforme o Relatório Da Poluição à Solução: uma análise global sobre lixo marinho e poluição plástica (From Pollution to Solution: A Global Assessment of Marine Litter and Plastic Pollution) do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) “*apenas nos ecossistemas aquáticos — o plástico representa 85% dos resíduos que aportam aos oceanos —, constatando-se crescimento considerável da poluição nos últimos anos, com tendência de dobrar até 2030*”.

Em 2015, o volume de resíduos gerou 1,7 gigatoneladas de CO2 equivalente, e que, até 2050, este número deverá aumentar significativamente (6,5 GtCO2e), representando 15% do orçamento global de carbono. O Relatório aponta a gravidade deste dado quando se leva em conta que a produção de plástico no mundo é de cerca de 4,5 bilhões de toneladas nos últimos 20 anos.

No Brasil, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) em 2022 elaborou o Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil que mostra que as cidades brasileiras produziram 13,7 milhões de toneladas de resíduos plásticos, o que corresponde a 64 kg por pessoa no ano. Cerca de 3 milhões de toneladas de resíduos sólidos vão parar nos rios e mares, sendo que cerca de 80% desse material são oriundos de atividades humanas desenvolvidas no continente.

A penetração da coleta seletiva no Brasil, ademais, é baixa. Apenas cerca de 32% dos municípios brasileiros tem este serviço implementado, sendo que a média da população atendida por município é de apenas 14%.

Outros dados bastante impressionantes se referem aos gastos públicos com limpeza urbana que é onerada por custos de embalagem. A Justificação do projeto aponta que, no ano de 2021, São Paulo destinou aproximadamente R\$ 2,2 bilhões para o serviço de limpeza urbana, o Distrito Federal em 2022 chegou a quase R\$700 milhões, R\$ 858 milhões em Recife e R\$ 465 milhões em Porto Alegre.



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

Segundo ainda a Justificação, destaca-se que a medida está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) 11, 12 e 13 da Organização das Nações Unidas (ODSs), ligados à redução de geração de resíduos. No mesmo sentido temos a Diretiva 94/62 – CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que orienta a reutilização da embalagem, para o mesmo fim para o qual foi concebida e mudanças legais na França e Portugal, México, Indonésia, Tailândia e a Califórnia nos EUA.

No Brasil, esta legislação estaria plenamente compatível à política de logística reversa e à Política Nacional de Resíduos Sólidos — Lei Federal nº 12.305/2010 —.

De outro lado, entendemos que fazer com que a refilagem comercial não constitua atividade de industrialização, removendo a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) seria um passo demasiado longo.

O objetivo da proposição em pauta é meramente regulatório, atuando na mitigação do problema da assimetria de informação e não na introdução de novos regimes fiscais que, por sinal, estão sendo correntemente debatidos na reforma tributária neste Congresso.

De qualquer forma, ressalte-se ser possível que a introdução deste incentivo fiscal gerasse o incentivo a que se redistribuíssem atividades de refilagem que, por um acaso, sejam mais eficientes de serem realizadas na fase industrial para o varejo. Acreditamos ser fundamental não introduzir distorções na regra tributária que induzam à reorganização das atividades dentro da cadeia de valor. Não à toa a principal diretriz da reforma tributária é aumentar e não diminuir a eficiência do sistema.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 716, de 2024, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2024-9800



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

#### EMENDA N º

O Congresso Nacional decreta:

Suprime-se o art. 9 do Projeto de Lei nº 716, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 716/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 716, DE 2024**

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

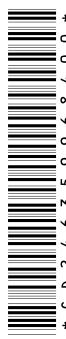
Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 716, de 2024.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 16:39:59.220 - CICS  
EMC-A 1 CICS => PL 716/2024

**EMC-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246359968400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

